

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MÓVEIS PLANEJADOS (PROJETADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MÓVEIS PLANEJADOS (PROJETADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 01 de outubro de 2021.

A EMPRESA LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

A impugnante salienta, desde já, que tal exigência não está prevista e nem amparada pela Lei, e feri claramente a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impedindo que um maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer o objeto licitado.

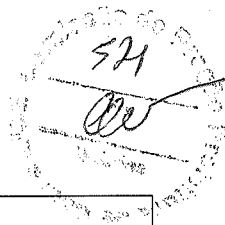
O fato supracitado agrava-se, ainda mais, se levarmos em consideração que os certificados da ISSO exigido são referentes ao MÓVEL e não a empresa, o que não deveria ser exigido na fase de habilitação, pois a empresa teria que ter produzido o MESMO móvel em oportunidade anteriores, já que os certificados são aprovados com base em amostra de um móvel, para posteriormente ser fabrica a produção dos móveis já com a certificação.

(...)

Os certificados da ISSO e o laudo de ergonomia não poderão ser utilizados para fins de habilitação ou como requisito obrigatório de classificação, talvez a administração se reserve o direito de ter entre os requisitos para entrega do objeto licitado a certificação dos produtos de acordo com a ISSO e com o laudo de ergonomia, mas repare que isso pode ser cobrado na entrega da MERCADORIA e não como requisito de habilitação.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.



DA RESPOSTA

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

1) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA: EXIGÊNCIA DE ATESTADO

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Disto isto, a solicitação da apresentação do Laudo Ergométrico diz respeito à segurança do trabalho, a fim de averiguar o pleno funcionamento de uma organização, com a preocupação principal na segurança do colaborador da empresa como um todo.



Tal exigência, visa garantir uma segurança jurídica e operacional da empresa que por ventura será contratada, evitando assim, dissabores no ato das solicitações, haja vista o objeto em questão ser de confecção de móveis projetados com fornecimento e instalação de peças e instalações no âmbito do município de Caucaia/CE.

Seguindo esta lógica, entendemos como não pertinentes os argumentos aduzidos pela impugnante, haja vista que não faria sentido existir um Laudo regulamentado pela NR17 ou norma da ergonomia, ser exigido para empresas que produzem produtos em conformidade com o objeto licitado, posto que se revestem de verdadeiros pré-requisitos legais.

Por conseqüência, a aquisição de produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, em vista disso, é possível assegurar que condicionar a aceitabilidade de propostas que atendam as normas técnicas acaba funcionando como condição positiva, com a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Em suma, o que se percebe, que as Impugnantes buscam uma interpretação que lhe sejam mais convenientes, pois às exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existe exigência a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 31 de agosto de 2021.

Maria Leonéz Miranda Serpa

**MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**